



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Ronaldo Chadid	1
Decisão Liminar	1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Jerson Domingos	3
Decisão Singular	3
Conselheiro Marcio Monteiro	9
Decisão Singular	9
ATOS PROCESSUAIS	16
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	16
Despacho	16
Conselheiro Ronaldo Chadid	17
Intimações	17
Carga/Vista	17
Conselheiro Flávio Kayatt	18
Despacho	18
ATOS DO PRESIDENTE	18
Atos de Gestão	18
Extrato de Contrato	18

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 100/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5880/2019
PROTOCOLO: 1979941
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: MAURO DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão, formulado pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, Sr. *Cesar de Souza Martins*, face ao **Acórdão nº 1445/2017**, proferido nos autos **TC nº 5271/2013**, o qual declarou irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bataguassu, que impugnou as despesas relativas aos pagamentos de subsídios de vereadores do município.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria, conforme Despacho nº 25600/2019 (fls. 16).

Após, os autos foram encaminhados a este gabinete para análise de eventual concessão de efeito suspensivo.

Considerando os termos do pedido proposto, bem como os fatos e fundamentos da decisão, vislumbro relevância no fundamento do pedido, e ainda risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Por esse motivo **concedo o efeito suspensivo ao pedido**, e **DETERMINO:**

1. A Diretoria Geral, que adote as providências cabíveis para a suspensão de qualquer procedimento visando à exigência da multa imposta à requerente, até o julgamento final deste feito;

2. A remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para análise.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12933/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4881/2016
PROTOCOLO: 1680861
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.13/2016
CONTRATADA: ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2016
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO TIPO FURGÃO
VALOR INICIAL: R\$ 125.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 13/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2016, celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda, cujo objeto é a aquisição de 1 (um) veículo tipo furgão (ambulância), no valor inicial de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-8403/2019, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-17597/2019, opinou pela legalidade e regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa

de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 121, I, II e III do RITC/MS, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados **intempestivamente** a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	125.000,00
Valor total empenhado	R\$	125.000,00
Nota fiscal	R\$	125.000,00
Ordens de pagamentos	R\$	125.000,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 13/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 033.970.748-86, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12945/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5507/2019

PROCOLO: 1978722

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS

RESPONSÁVEL: EDER UILSON FRANÇA DE LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

INTERESSADA: GEISIANE TEIXEIRA CENTURION

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Geisiane Teixeira Centurion, para o cargo de agente de saúde pública, por meio do concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, consoante como responsável o Sr. Eder Uilson França de Lima, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA – DFAPGP - 8548/2019 (peça11), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 17797/2019 (peça 12), opinando favoravelmente ao registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 16/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Ivinhema em 13 de abril de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto n. 343/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Ivinhema/MS, em 31 de agosto de 2016, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de setembro de 2016.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", art. 11, I e o art. 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Geisiane Teixeira Centurion, para o cargo de agente de saúde pública, por meio do concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12944/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5756/2018

PROCOLO: 1905905

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM/MS

JURISDICIONADO: RAIMUNDO NONATO COSTA

CARGO: PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: MARCIA GONZALEZ DA SILVA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Marcia Gonzalez da Silva, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 29241, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coxim/MS, constando como responsável o Sr. Raimundo Nonato Costa, presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 6973/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 17818/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época. Porém foi enviada intempestivamente.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 3/2018, de 12 de março de 2018, publicada no jornal "Diário do Estado MS", de 3.3.2018, art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c arts. 56 e 57 da Lei Complementar Municipal n. 87/2008.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Marcia Gonzalez da Silva, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 29241, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12894/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01583/2017

PROCOLO: 1784282

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO E/OU: REINALDO AZAMBUJA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARCILENE GONÇALVES ALVES

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Marcilene Gonçalves Alves conforme os dados abaixo:

Nome: Marcilene Goncalves Alves	CPF: 936.786.901-06
Cargo: Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem	Classificação no Concurso: 83º
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 1.573	Publicação do Ato: 18/04/2013
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 17/05/2013	Data da Posse: 09/05/2013

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPGP -7463/2019, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-16309/2019 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Marcilene Gonçalves Alves - CPF 936.786.901-06, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12938/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10663/2018

PROCOLO: 1932502

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 161/2018

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 046/2018

OBJETO CONTRATADO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS, COMPREENDENDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, ARQUIVAMENTO, GERENCIAMENTO E CUSTÓDIA DE DOCUMENTOS DA SANESUL

CONTRATADA: ARQUIVOTECA – CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA. – EPP.

VALOR CONTRATADO: R\$ 120.594,75

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12906/2019

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 046/2018 e à formalização do contrato n. 161/2018, celebrado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL e a empresa ARQUIVOTECA – CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA. – EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de gestão e guarda de documentos, compreendendo a prestação de serviços de organização, arquivamento, gerenciamento e custódia de documentos da Sanesul.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise ANA-3ICE – 26888/2018 (peça n. 22), onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 046/2018) e do instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 161/2018), correspondentes às 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 17714/2019 (peça n. 29), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em pauta, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, a e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos, constata-se que o procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

Verifica-se que o presente contrato n. 161/2018 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei; constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e, contém as cláusulas necessárias estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Denota-se, portanto, a regularidade da 1ª e 2ª fases processuais, conforme demonstrado acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto

DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 46/2018, celebrado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL e a empresa ARQUIVOTECA – CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA. – EPP, nos termos do artigo 121, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n 161/2018, nos termos do artigo 121, inciso II do Regimento Interno;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

IV - Por fim, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento e análise das fases posteriores.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

PROCESSO TC/MS: TC/15016/2017

PROTOCOLO: 1831563

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): KATHERINE ANDRADE TOLEDO - PAULO CÉSAR TOLEDO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro da Refixação de Proventos de pensão por morte concedida a **KATHERINE ANDRADE TOLEDO e PAULO CÉSAR TOLEDO DA SILVA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Refixação de Proventos da pensão por morte acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

Cons. Jerson domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12917/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18217/2017

PROTOCOLO: 1841262

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): MARCO TULIO SAMPAIO ROSA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **MARCO TULIO SAMPAIO ROSA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12929/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1901/2016

PROTOCOLO: 1657951

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

ORDENADOR DE DESPESAS: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2955/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 94/2015

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE ÓCULOS DE RECEITUÁRIO PARA ATENDER OS PACIENTES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADA: LILIAN CRISTINA MIOTO DOS SANTOS E CIA LTDA - EPP

VALOR CONTRATADO (R\$): 110.000,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se da análise da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 2955/2015), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA** e a empresa **LILIAN CRISTINA MIOTO DOS SANTOS E CIA LTDA - EPP**, tendo como objeto a aquisição de óculos de receituário para atender os pacientes do Fundo Municipal de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise – ANA – DFS – 30788/2018 (peça n.º 35) opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo para a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, por parte do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, titular do órgão.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer - PAR – 2ªPRC – 16543/2019 (peça n.º 37) opinou pela **legalidade e regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da Execução Financeira do objeto contratado, além da **aplicação de multa** face à intempestividade na publicação do extrato do aditamento (1º Termo Aditivo).

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para a análise do aditamento (1º Termo Aditivo) e da Execução Financeira do instrumento contratual em tela - 3ª fase, nos termos do art. 121, III e §4º da RTCE/MS n.º 98/2018.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 94/2015) e a formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 2955/2015) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 1789/2016 (peça n.º 28), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatou-se que o aditamento (1º Termo Aditivo) se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos	R\$ 38.520,00
Comprovantes Fiscais	R\$ 38.520,00
Pagamentos	R\$ 38.520,00

Assim, verifica-se que a execução foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato n.º 2955/2015, nos termos do art. 59, I da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4º, da RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, da RTCE/MS n.º 98/2018;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, para que observe com maior rigor os prazos para a publicação resumida do instrumento contratual ou de seus aditamentos, com fulcro no art. 61, §Ú da Lei Federal n.º 8.666/93;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LC n.º 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12918/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20520/2017

PROTOCOLO: 1848374

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): NÁGILA MENEZES COSTA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro da Refixação de Proventos de pensão por morte concedida a **NÁGILA MENEZES COSTA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Refixação de Proventos da pensão por morte acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

Cons. Jerson domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12943/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2711/2016

PROTOCOLO: 1661499

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

ORDENADORA DE DESPESAS: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO DA ORDENADORA: EX-PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PACTUADOS

VALOR REGISTRADO: R\$ 3.459.644,90

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 01/2015) do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços (s/n), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS** e as empresas abaixo elencadas:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	DUPATRI HOSPITALAR COM. IMP. E EXP. LTDA.	66.064,96
02	CIRÚRGICA MS LTDA – ME	102.154,45
03	PRO-REMÉDIOS DISTR. DE PROD. FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA	282.815,50
04	GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A	149.700,00
05	BH FARMA COMÉRCIO LTDA	10.997,20
06	COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA	134.522,00
07	MARCOPHARMA DIST. DE PROD. FARM. LTDA	463.391,81
08	CRISTAL PHARMA LTDA	194.440,00
09	EXTRA DIST. DE MED. E PROD. HOSP. EIRELI EPP	41.000,00
10	CLASSMED PRODUTOS HOSP. LTDA EPP	470.384,28
11	D-HOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	21.250,00
12	NOVASUL COMÉRCIO DE PROD. HOSP. LTDA.	25.434,00
13	VILLA MED COMERCIAL HOSP. LTDA ME	36.334,40
14	CIAMED DISTRIBUIDORA DE MED. LTDA	289.562,60
15	ANGÁI DISTR. DE MED LTDA	91.505,00
16	DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA	14.569,20
17	CENTERMEDI COMÉRCIO DE PROD. HOSP. LTDA	265.962,98
18	HOSP LOG COMÉRCIO DE PROD. HOSP. LTDA	100.000,00
19	NATULAB LABORATÓRIO S.A.	43.766,40
20	DIMASTER COMÉRCIO DE PROD. HOSP. LTDA	204.109,45
21	ANGEOMED COM. DE PROD. MED. HOSP. EIRELI EPP	7.520,00
22	CRISTÁLIA PROD. QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA	249.054,96
23	INOVAMED COMÉRCIO DE MED. LTDA	195.105,71

Total	3.459.644,90
-------	--------------

O objeto contratado refere-se ao registro de preços para aquisição de medicamentos pactuados.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA – 3ICE – 65054/2017 (peça n.º 73), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 01/2015) e da formalização da Ata de Registro de Preços (s/n), correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, I, “a”, da RNTC/MS n.º 76/2013, vigente à época.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ªPRC – 17449/2019 (peça n.º 74), concluiu pela **regularidade** do Procedimento Licitatório (Pregão Eletrônico n.º 01/2015), ressaltando-se quanto à formalização da Ata de Registro de Preços (s/n), em razão da ausência de numeração na ata de registro, além da **aplicação de multa** à responsável desidiosa.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados, foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas nas Leis Federais n.º 10.520/2002 e n.º 8.666/93, bem como, na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, vigente à época.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental,

DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 01/2015), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços (s/n), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, Caput, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, titular do órgão à época, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 44, I, c/c o art. 46, ambos da LC n.º 160/2012;

III – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

V – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Saúde, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12794/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6505/2018

PROTOCOLO: 1907990

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CENYR MARQUES LEITE

Tratam os autos da Contratação Temporária realizada pelo Município de Aquidauana e a servidora Cenyr Marques Leite no cargo de monitor de costura pelo período de 01/03/2017 a 31/12/2017.

Nome: CENYR MARQUES LEITE	
CPF: 286.291.751-68	Função: Monitor de Costura
Lei Autorizativa: nº 1.915/2003	Remuneração: R\$ 1.272,00
Ato Admissional: Contrato nº 316/2017	Vigência: 01/03/2017 a 31/12/2017

A Equipe Técnica emitiu a análise ANA – DFAPGP – 6880/2019 e sugeriu o não registro da contratação em razão da não comprovação da excepcionalidade.

O Ministério Público de Contas, no parecer PAR – 2ªPRC – 15840/2019 opinou pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, verifico que estão corretas as observações da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, e como bem discorreu a DFAPGP o responsável justificou que a contratação foi realizada a fim de atender programas e serviços prestados de natureza transitória. Aduz ainda, que a contratação temporária é justificada para evitar a descontinuidade dos serviços essenciais, pois muitas vezes o ente público não pode aguardar suprir a demanda emergencial através de provimento de servidores em cargo efetivo sob pena de gerar prejuízo ao interesse público. E conclui afirmado que a Administração já está providenciando os trâmites para realizar novo concurso público.

Nota-se que o município de Aquidauana ao realizar tal contratação demonstra a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, pois para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários para preenchimento de vagas em funções permanentes, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Cenyr Marques Leite, CPF 286.291.751-68, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno nº 98/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, CPF 609.079.321-34, Prefeito Municipal de Aquidauana no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno nº 98/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, “b” e VI, §1º, I, do Regimento Interno, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12941/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6728/2019

PROCOLO: 1982922

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 35/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2019

CONTRATADO: LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE "PICADOR DE GALHOS VEGETAIS COM REBOQUE MÓVEL E TRITURADOR MULTIFUNCIONAL PARA TRITURAR RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL"

VALOR DO OBJETO: R\$ 184.230,00

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 22/2019 e a formalização do Contrato nº 35/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa Lippel Engenharia e Equipamentos Eireli, tendo como objeto a aquisição de material permanente "picador de galhos vegetais com reboque móvel e triturador multifuncional para triturar resíduos de construção civil".

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios através da análise ANA - DFCPPC - 8485/2019 (peça nº 20 - fls. 216/219), opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 22/2019) e da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 35/2019), correspondentes à 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 17521/2019 (peça nº 21 - fls. 220/222) opinou pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e formalização do Contrato nº 35/2019 (1ª e 2ª fases), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c do artigo 121, incisos I e II, do Regimento Interno.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 22/2019 (1ª fase) e formalização do contrato nº 35/2019 (2ª fase), nos termos do artigo 121, I e II, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 314/2019, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93.

No que concerne ao Instrumento Contratual - Contrato nº 35/2019, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em face ao exposto, com base, em parte, na análise técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios - DFCPPC e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (1ª Fase) na modalidade Pregão Presencial nº 22/2019, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, inciso I, do Regimento Interno TC/MS;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 35/2019), correspondente à 2ª Fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;
3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III, do Regimento Interno;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12903/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7096/2017

PROCOLO: 1806694

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 041/2017

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017

CONTRATADO: MATPAR – INDUSTRIA, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

VALOR: R\$ 117.060,00

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 041/2017) e da execução financeira, proveniente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – Sanesul e a empresa Matpar – Indústria, Comércio e Engenharia Ltda, tendo por objeto a prestação de serviço de locação de guindaste com operador, incluindo deslocamento, para apoio as ações de mobilização/desmobilização de equipamentos superpesados e ultrapesados em todas as localidades do Mato Grosso do Sul sob a concessão da Sanesul.

A Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, na Análise ANA - 3ICE - 27377/2018 manifestou-se pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ª-PRC-17679/2019, manifestou-se pela **regularidade e legalidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira.

É o relatório.

Cumpr salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da decisão SINGULAR DSG – G.JD – 16449/2017, constante na peça nº 34, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Quanto ao aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato em comento, cujo objeto foi à prorrogação do prazo por 03 meses, este, encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota Orçamentária: R\$ 93.319,50;
- Borderô: R\$ 93.319,50 e,
- Pagamentos: R\$ 93.319,50;

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato 41/2017, nos termos do art. 59, I, da LC nº 160/2012 c/c o artigo 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS nº 98/2018;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

RETIFICAÇÃO

Republica-se por incorreção na íntegra a Decisão Singular, proferida no processo TC/MS TC/6406/2018, publicada no DOE/TCE/MS nº 2240, de 15/10/2019, páginas 25/26:

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12633/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6406/2018

PROTOCOLO: 1907691

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CLAUDIA PEREIRA CRISTALDO - MATEUS DE SOUZA MANGELO - ALMERINDA ARVALHAES CORREA - CRISTIANE LOPES DA SILVA - LARIZA JOSIELE SENA COSTA

Tratam os autos da Contratação Temporária dos servidores abaixo relacionados com o Município de Aquidauana, com base na Lei Municipal nº1.915/2003.

Nome	CLAUDIA PEREIRA CRISTALDO
Data de Nascimento	26/02/1992
CPF	04369756103
Função	AGENTE ADMINISTRATIVO
Período	19/04/2017 a 31/12/2017
Contrato número	CONTRATO nº 717/2017
Remuneração	R\$ 1.060,00
Data da Assinatura	19/04/2017
Prazo para Remessa	15/05/2017
Data da Remessa	28/02/2018
Situação	Intempestivo
Norma Aplicável	Resolução nº 54/2016

Nome	MATEUS DE SOUZA MANGELO
Data de Nascimento	08/02/1976
CPF	69593620168
Função	AGENTE ADMINISTRATIVO
Período	01/04/2017 a 30/11/2017
Contrato número	CONTRATO nº 744/2017
Remuneração	R\$ 1.060,00
Data da assinatura	01/04/2017
Prazo para Remessa	15/05/2017
Data da Remessa	28/02/2018
Situação	Intempestivo
Norma Aplicável	Resolução nº 54/2016

Nome	ALMERINDA ARVALHAES CORREA
Data de Nascimento	18/12/1968
CPF	46617655168
Função	AGENTE ADMINISTRATIVO
Período	05/04/2017 a 31/12/2017
Contrato número	CONTRATO nº 746/2017
Remuneração	R\$ 1.060,00
Data da assinatura	05/04/2017
Prazo para Remessa	15/05/2017
Data da Remessa	28/02/2017
Situação	Intempestivo

Norma aplicável	Resolução nº 54/2016
-----------------	----------------------

Nome	CRISTIANE LOPES DA SILVA
Data de Nascimento	01/06/1978
CPF	93309732134
Função	AGENTE ADMINISTRATIVO
Período	01/06/2017 a 31/12/2017
Contrato número	CONTRATO nº 763/2017
Remuneração	R\$ 1.060,00
Data da assinatura	01/06/2017
Prazo para Remessa	17/07/2017
Data da Remessa	02/03/2018
Situação	Intempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

Nome	LARIZA JOSIELE SENA COSTA
Data de Nascimento	17/11/1987
CPF	02924233143
Função	AGENTE ADMINISTRATIVO
Período	01/06/2017 a 31/12/2017
Contrato número	CONTRATO nº 771/2017
Remuneração	R\$ 1.060,00
Data da assinatura	01/06/2017
Prazo para Remessa	17/07/2017
Data da Remessa	02/03/2018
Situação	Intempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

A Equipe Técnica emitiu a análise ANA – DFAPGP – 6829/2019 e sugeriu o não registro contratação em razão da não comprovação da excepcionalidade da contratação.

O Ministério Público de Contas, no parecer PAR – 2ªPRC – 15837/2019 opinou pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, verifico que estão corretas as observações da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, e como bem discorreu a DFAPGP o responsável justificou que as contratações foram realizadas a fim de atender programas e serviços prestados de natureza transitória. Aduz ainda, que a contratação temporária é justificada para evitar a descontinuidade dos serviços essenciais, pois muitas vezes o ente público não pode aguardar suprir a demanda emergencial através de provimento de servidores em cargo efetivo sob pena de gerar prejuízo ao interesse público. E conclui afirmado que a Administração já está providenciando os trâmites para realizar novo concurso público.

Nota-se que o município de Aquidauana ao realizar tais contratações demonstra a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, pois para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários para preenchimento de vagas em funções permanentes, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária dos servidores:

Claudia Pereira Cristaldo – CPF 043.697.561-03
Mateus de Souza Mangelo – CPF 695.936.201-68
Almerinda Arvalhaes Correa – CPF 466.176.551-68
Cristiane Lopes da Silva – CPF 933.097.321-34
Lariza Josiele Sena Costa – CPF 029.242.331-43

nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução nº 98/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, CPF 609.079.321-34, Prefeito Municipal de Aquidauana no valores de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, “b” e VI, §1º, I, do Regimento Interno, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

EM 16/10/2019
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12793/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10753/2019

PROTOCOLO: 1998968

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: RESPONSÁVEL PELA UNIDADE GESTORA/REITOR

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO

BENEFICIÁRIO: FRANCYLAINÉ SILVA DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E A NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – TEMPESTIVIDADE.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 77/000124/2018**, celebrado pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**, neste ato representado pelo Reitor – UEMS Sr. FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA, com a **Sr.ª FRANCYLAINÉ SILVA DE ALMEIDA**, para exercer a função de Professora de Ensino Superior, com a vigência entre 26/02/2018 a 04/02/2019.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 8435/2019, fls. 31/33, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 17563/2019, fls. 34/35, se manifestaram opinando pelo **Registro dos Atos de Admissões** da servidora acima identificada.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função da servidora atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que a referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da - DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Contrato Temporário** - da servidora, **Sra. FRANCYLAINÉ SILVA DE ALMEIDA** para exercer o cargo de Professora de Ensino Superior, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12809/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12618/2018

PROTOCOLO: 1944603

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO - PREVLADÁRIO

RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: VANIA VILALVA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade, pelo **Instituto Municipal da Previdência Social de Ladário - PREVLADÁRIO**, a servidora **Sra. Vânia Vilalva da Silva**, ocupante do cargo de Assistente de Apoio Educacional II – Órgão de Lotação: Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, fls.09/11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 30 (trinta) dias.	6804 (seis mil e oitocentos e quatro) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe de Divisão de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 7734/2019, fls.35/36, e o ilustre representante Ministerial, por meio

do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 17400/2019, fl.37, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade da **Sra. VANIA VILALVA DA SILVA** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fulcro no Art. 56 da Lei Complementar nº 67-A/2012 c/c alínea b, Inciso III, do Art. 40 da CF, e foi deferido por meio de PORTARIA "P" N. 650/2018, 1 de Novembro de 2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 2219, de 05 de novembro de 2018, fl.34.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade da servidora **Sra. VANIA VILALVA DA SILVA**, Assistente de Apoio Educacional II – Órgão de Lotação: Secretaria Municipal de Educação de Ladário/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12824/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1415/2018

PROTOCOLO: 1886916

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – REFORMA EX OFFICIO

BENEFICIÁRIO: MAURINHO ASSIS BEZERRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA “EX OFFICIO” – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de REFORMA “EX OFFICIO”, por Incapacidade Definitiva do servidor **Sr. Maurinho Assis Bezerra**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Intimado pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através do Termo de Intimação INT-ICEAP-18886/2018, para apresentar documentos obrigatórios exigidos pela Resolução nº 54/2016 do TCE/MS, o responsável, Sr. Jorge Oliveira Martins (Diretor Presidente), permaneceu inerte, não sanando assim, as irregularidades identificadas.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 5903/2019, peça nº 21, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 13079/2019,

peça nº 22, se manifestaram opinando pelo **NÃO REGISTRO** da reforma, por ausência de documentos obrigatórios exigidos na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Atendendo a garantia do Princípio do contraditório e da ampla defesa, o responsável Sr. Jorge Oliveira Martins, foi intimado por esta Relatoria através do **Termo INT-G.MCM-11400/2019**, sobre a ausência de documentos obrigatórios, o jurisdicionado apresentou resposta, juntando os respectivos documentos, peças 28 e 29.

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica DFAPGP e ao Ministério Público de Contas, que se manifestaram por meio da Análise ANA – DFAPGP – 8628/2019, peça nº 31, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 17583/2019, peça nº 32, alterando o entendimento anterior, sugerindo pelo **Registro** da presente reforma.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente concessão de REFORMA “EX OFFICIO”, por Incapacidade Definitiva do servidor **Sr. Maurinho Assis Bezerra**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Consta, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento PM, conforme preceitos legais, peça nº 29, fls. 37-38, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 0 (zero) mês e 29 (vinte e nove) dias.	10.979 (dez mil, novecentos e setenta e nove) dias.

O direito que ampara a Transferência para a Reforma “*ex officio*”, por incapacidade definitiva esta previsto com fulcro art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, combinado com o art. 42 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e na inatividade perceberá proventos integrais, nos termos do Decreto “P” N. 6.382, de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.563, em 29 de dezembro de 2017, peça nº 11.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de REFORMA “EX OFFICIO”, por Incapacidade Definitiva do servidor **Sr. Maurinho Assis Bezerra**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9804/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18018/2013

PROTOCOLO: 1456145

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA

ORDEN. DE DESPESAS: JIOLVANNY MARQUES DORNELES

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 27/2013

CONTRATADA: PRIMAZIA CONSULTORIA & PROJETOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS LTDA.

PROCED. LICITATÓRIO: CONVITE N.º 14/2013

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, NAS ÁREAS DE GESTÃO CONTÁBIL, DE COMPRA E DE LICITAÇÃO.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 32.200,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, NAS ÁREAS DE GESTÃO CONTÁBIL, DE COMPRA E DE LICITAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato de n.º 27/2013, formalizado entre o *Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista* e a empresa *Primazia Consultoria & Projetos Contábeis e Financeiros LTDA.*, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria, nas áreas de gestão contábeis, compras e licitação, com valor contratual no montante de R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Convite n.º 14/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade a Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu às pp. 534/542 emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 21621/2018, manifestando-se pela **regularidade** da execução financeira.

Por sua vez, encaminhado o feito ao Parquet de Contas, este emitiu o Parecer PAR-2ª PRC – 13430/2019 corroborando com o entendimento da 6ª ICE e opinou pela **regularidade** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o Ministério Público de Contas manifestaram pela **regularidade** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a comprovação integral da execução financeira do contrato e a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos bem como o termo de retificação contratual, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato + Termo Aditivo	R\$ 74.400,00
Valor efetivamente Empenhado	R\$ 74.400,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 74.400,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 74.400,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, do RITCE/MS, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 120, inciso III do RITCE/MS c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012.

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9958/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22492/2017

PROTOCOLO: 1854543

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ORD. DE DESPESAS: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 57/2017

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 74/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 74/2017, que originou a Ata de Registro de Preços nº 57/2017, realizado pela *Prefeitura Municipal de Bonito*, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de bens móveis para atender demanda da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente do município, sendo vencedoras as empresas: Pedro Luiz Ribeiro Ruano – ME. - R\$ 22.290,00; KSL Products LTDA. – EPP. – R\$ 37.135,00; BMZ Comércio de Artigos para Escritório EIRELI – ME. – R\$ 8.922,00; e, Brink Sports do Brasil EIRELI – ME. - R\$ 21.529,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 16914/2018, manifestando-se pela **regularidade** da licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 11173/2019, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Eletrônico (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Declarar a **REGULARIDADE** procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 074/2017 e da Ata De Registro De Preços N.º 57/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12886/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2839/2019

PROCOLO: 1965039

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO: REINALDO MIRANDA BENITES

DECISÃO LIMINAR: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. REVOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e Municípios, por meio da Coordenadoria de Gestão dos Municípios, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 43/2019, celebrado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, objetivando a prestação de serviço de locação de 03 (três) caminhões basculantes, para atender a Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos.

A competente Equipe Técnica verificou a existência de cláusulas restritivas à efetiva competitividade da licitação em análise.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha do Pregão, como forma de resguardar o patrimônio público.

Após dar cumprimento à decisão supratranscrita, o Órgão jurisdicionado acostou os documentos de peça 19, informando não apenas a suspensão do licitatório, como também a sua completa revogação.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR - 3ª PRC – 17180/2019, pronunciando-se pelo arquivamento do presente processo, em virtude da perda do seu objeto.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Sem maiores delongas, impende destacar que o Jurisdicionado, revogou o procedimento de Pregão em julgamento, conforme consta do Diário Oficial do Município de Bela Vista:

BOLETIM DE LICITAÇÕES

EXTRATO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL

Processo Licitatório n.º 043/2019

Pregão Presencial n.º 021/2019

Objeto: Registro de Preço visando futura contratação de empresa para prestação de serviço de locação de 03 (três) veículos (tipo: Caminhão Basculante Truck, com capacidade mínima de 12M³, traçado nos dois eixos, ano de fabricação igual ou superior a 2005, em bom estado de conservação, manutenção e motorista por conta da contratada, a Contratante fornecerá combustível) para execução de serviço para a Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos na recuperação de estradas vicinais na Zona Rural do município de Bela Vista/MS.

Vistos, etc...
Determino a REVOGAÇÃO NA FORMA DA LEI (com fundamento no "caput" do Art.49 da Lei n.º 8.666/93) do Processo Licitatório n.º 043/2019- Pregão Presencial nº 021/2019, com amparo no Parecer Jurídico conclusivo apensado nos autos, devido à possibilidade de aquisição dos veículos (03 caminhões basculante truck), portanto com base no princípio da conveniência e oportunidade, deslumbrou-se para o bem do interesse público a aquisição e não locação dos veículos, motivo pelo qual se revoga o procedimento licitatório para locação.
Determino a publicação desta decisão na forma da lei e aos interessados.
Bela Vista/MS, 24/05/2019.

REINALDO MIRANDA BENITES
Prefeito Municipal

Dessa forma, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo Órgão para corrigir as impropriedades aduzidas, até porque, na hipótese, a Prefeitura acatou o posicionamento exarado em sede cautelar e revogou o licitatório.

Amparada pelo *decisum* desta Corte Fiscal que, embora perfunctório, apontava indícios de ilegalidade, a Municipalidade decidiu pela revogação do Pregão de n.º 043/2019.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

"Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade." (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Adequando o poder de a Administração revogar seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, entendo que o Jurisdicionado agiu de forma escorregada, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do pregão presencial.

Destarte, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com a revogação do certame atacado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea 'a', do RITCE/MS;
- 2) pela comunicação do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12744/2019

PROCESSO TC/MS: TC/794/2018

PROCOLO: 1883658

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: APARECIDO PEREIRA SOARES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para RESERVA REMUNERADA "ex officio" do servidor **Sr. Aparecido Pereira Soares**, ocupante do cargo de Subtenente PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de Subtenente PM, conforme preceitos legais, peça nº 7, fls. 9-10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 0 (zero) mês e 15 (quinze) dias.	10.965 (dez mil, novecentos e sessenta e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 8546/2019, peça nº 15, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4º PRC 17394/2019, peça nº 16 se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da Reserva Renumorada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA "ex officio" do servidor **Sr. Aparecido Pereira Soares**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto com fulcro no art. 42 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, letra "a", art. 47, inciso II, e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, e na inatividade perceberá proventos integrais, nos termos do Decreto "P" N. 4.755/2017, de 21 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.506, em 3 de outubro de 2017, peça nº 11.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA "ex officio" do servidor **Sr. Aparecido Pereira Soares**, ocupante do cargo de Subtenente PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12735/2019

PROCESSO TC/MS: TC/819/2018

PROTOCOLO: 1883703

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: FRANCISCO DE SÁ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para RESERVA REMUNERADA "ex officio" do servidor **Sr. Francisco de Sá**, ocupante do cargo de Subtenente PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa do TC/MS nº 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	10/11//2017
Prazo de Entrega	01/03/2018*
Remessa	03/02/2018

*Conforme Portarias TC/MS Nº 39/17 e TC/MS Nº 04/18 (Suspensão de Prazos).

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de Subtenente PM, conforme preceitos legais, peça nº 7, fls. 9-10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 0 (zero) mês e 04 (quatro) dias.	10.954 (dez mil, novecentos e cinquenta e quatro) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 8647/2019, peça nº 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4º PRC 17496/2019, peça nº 14 se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da Reserva Renumorada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA "ex officio" do servidor **Sr. Francisco de Sá**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto com fulcro no art. 42 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 47, inciso II, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, letra "a", e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, e na inatividade perceberá proventos integrais, nos termos do Decreto "P" N. 5.360/2017, de 1º de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.529, em 10 de novembro de 2017, peça nº 11.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA "ex officio" do servidor **Sr. Francisco de Sá**, ocupante do cargo de subtenente PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II. - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12870/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30471/2016

PROTOCOLO: 1767584

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL CHAPADÃO DO SUL/MS

RESPONSÁVEL: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL A ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: JANAINA APARECIDA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA REGIMENTAL

Cuidam-se os autos do **CONTRATO TEMPORÁRIO nº 37/2013** celebrado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, com a servidora, Sr.ª Janaina Aparecida da Silva, para exercer a função de Professora, com a vigência entre 04/02/2013 a 20/12/2013.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 5639/2017, peça nº 6, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 17279/2017, peça nº 7, se manifestaram pelo **Não Registro** do presente ato, em virtude da ausência de necessidade temporária e excepcional interesse público da referida contratação, devido ao não preenchimento dos requisitos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e ainda constataram a Intempestividade da Remessa dos documentos.

Vale frisar que os jurisdicionados, Sr. João Carlos Krug (Prefeito Municipal) e Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Responsável pela contratação à época), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MJMS - 26784/2017 (peça nº 9) e INT - G.MJMS - 26785/2017 (peça nº 10), para que apresentassem defesa acerca das irregularidades constatadas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, compareceu aos autos, por meio dos documentos, peça nº 16, alegando em síntese, que:

“III - DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

Houve a realização de concurso público, porém como não foi apontado expressamente as vagas a serem preenchidas em específico junto a cada qual das escolas situadas na zona rural, aquelas em locais de difícil acesso (assim declaradas com base em Atos formais expedidos pela Administração Pública municipal a luz de peculiaridades locais amplamente conhecidas), houve resistências dos aprovados em serem lotados nessas escolas, e assim não pudemos de início lançar mão de convocação de aprovados.

Assim, nos vimos diante da necessidade de contratarmos o pessoal necessário ao atendimento desse interesse público na prestação desses serviços à população, e assim lançamos mão da contratação de pessoal por prazo determinado na conformidade do permissivo legal contido nos incisos VI e VII, do art. 2º, da Lei Complementar Municipal nº 407/2002, posto que sem a prática de tais atos não teríamos como atender a população usuária e necessitada desses serviços públicos.

(...)

Aqui a se destacar e a se pontuar que a contratação em apreço buscou atender a uma situação factual, temporária, de excepcional interesse público.

E a situação factual que orientou a contratação centrou-se nas seguintes motivações:

O contratado para o exercício do cargo de Professor foi para atender a demanda de pessoal nessa função até a realização de concurso público considerando também que não existiam servidores concursados na ocasião, e a necessidade da Administração em atender de forma emergencial e temporária as necessidades dos serviços públicos municipais essenciais com essa mão de obra, em especial aquelas da zona rural, em locais inclusive de difícil acesso.

A contratação foi necessária em apoio também à continuidade dos serviços de educação sobretudo de professor para as escolas da zona rural e em locais de difícil acesso, visto que estes são fundamentais à coletividade, a população não pode ser prejudicada pela falta de professor para as escolas, esses serviços devem ser oferecidos de forma contínua e ininterrupta pela Poder Público, e foi isso que o Administrador fez, contratou o profissional de forma temporária, para atender os anseios da coletividade. Tal ato também encontra autorização no inciso VII, do art. 2º, da Lei Complementar Municipal nº 407/2002.

A contratação, portanto, se deu de forma legal e regular, pautada em Leis Municipais, na Magna Carta em seu art. 37, IX CF/88, e também nos Princípios que regem a Administração Pública, como os da Eficiência e Continuidade dos Serviços Públicos.

Se a Administração assim não procedesse causaria transtornos e prejuízos ao ano letivo de vários alunos da rede de Educação Municipal.

O Administrador não causou nenhum prejuízo ao erário, muito pelo contrário cumpriu com seu dever e obrigação pautado em Leis, não deixando a população perecer com a falta do Serviço, com a efetiva prestação dos serviços de professora de séries iniciais.

(...)"

Por sua vez, o Sr. João Carlos Krug, se manifestou aos autos por meio dos documentos, peça nº 18, alegando em síntese, que:

"Inicialmente, queremos informar que, não havendo habilitação suficiente de pessoal para suprir a necessidade do município para o cargo de Professora, conforme faz prova a declaração de inexistência de candidato aprovado em concurso público (nos autos), houve a necessidade da respectiva contratação. Assim, não havendo pessoa que pudesse assumir o cargo, e não podendo a municipalidade ficar à mercê de falta de pessoal, a melhor saída fora contratar-se temporariamente.

A Suprema Corte reputou válido o instituto da contratação temporária para evitar solução de continuidade do serviço público, declarando que preceptivo constitucional.

"autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente"

Ademais a municipalidade se embasou para efetivar a referida contratação na Lei nº 407/2002, em seu Artigo 1º, Artigo 2º incisos VI e VII e Artigo 4º inciso II, § 1º, que dispõe:

Artigo 1º

Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Artigo 2º

III. admissão de professor substituto e professor visitante;

IV. admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI. admissão de pessoal para atendimento de atividade finalística da Administração Pública Municipal cujos cargos e vagas não foram preenchidas após regular concurso público;

VII. admissão de pessoal para atendimento de funções de difícil acesso especiais e peculiares da Administração Pública Municipal, cujo exercício não foi possível preencher por funcionários regularmente concursados;

Artigo 4º

II. até doze meses, no caso dos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 2º desta lei.

§ 1º Todos os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda aos limites temporais máximos estabelecidos neste artigo.

Assim, através do estabelecido nos incisos das Leis citadas, temos que, a presente situação se enquadra em uma necessidade especial da Administração Pública ao respectivo cargo, visto que, a prevenção e segurança das pessoas são prioridades para a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul.

(...)

Ademais, no intuito de corroborar nossas justificativas, estamos encaminhando, cópia do Edital nº 01/2013 (abertura), Edital nº 24/2013 do (Resultado Final e Classificação) e Decreto nº 2.345/2014 (homologação do resultado) dos candidatos do concurso público realizado pela municipalidade para o preenchimento de cargos, inclusive do cargo em epígrafe, sendo os aprovados convocados para assumir o respectivo cargo, o que comprova excepcional necessidade do cargo desde à época. Sendo assim, a contratação efetuada corresponde a legalidade, demonstrando a excepcionalidade temporária a contratação em comento.

Cabe ressaltar que, as contratações não ultrapassam o prazo de 12 (doze) meses, demonstrando que a necessidade é para atender serviços de curto prazo.

(...)"

Ato contínuo retornaram os autos ao Órgão de Apoio e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP – 6585/2019, peça nº 20, e do Parecer PAR - 3ª PRC - 16566/2019, peça nº 21, sugerindo pelo **Registro do Ato de Admissão**, retificando a Análise (peça nº 6) e Parecer (peça nº7).

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, os órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, atende o caráter excepcional e necessário do interesse público, contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, bem como, regulamentada pela legislação local, Lei Municipal nº 407/2002.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Vale ressaltar, que a contratação se deu no ano de 2013, e que apesar de constar na resposta do Responsável e em sua justificativa que havia aprovados em concurso público, noto que o Concurso Público foi realizado em data posterior, através do Edital de abertura nº 01/2013, de 08 de outubro de 2013, com diversos cargos, inclusive o de Professor, tendo seu resultado final e classificação, conforme Edital nº 24/2013, de 17 de março de 2014, e homologação do resultado pelo Decreto nº 2.345, de 28 de março de 2014, ou seja, a **Contratação Temporária** em análise, para o cargo de professora, teve sua vigência de 04/02/2013 a 20/12/3013, bem antes da realização do concurso, bem como, o término do contrato se deu antes de sua homologação.

A contratação, portanto, se enquadra com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e devidamente regulamentada pela Lei Municipal nº 407/2002, de 20 de março de 2002, que aduz:

"Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º:

(...)

III. Admissão de professor substituto e professor visitante;

IV. Admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI. Admissão de pessoal para atendimento de atividade finalística da Administração Pública Municipal cujos cargos e vagas não foram preenchidas após regular concurso público;

VII. Admissão de pessoal para atendimento de funções de difícil acesso especiais e peculiares da Administração Pública Municipal, cujo exercício não foi possível preencher por funcionários regularmente concursados;

Art. 4º

II. Até doze meses, no caso dos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 2º desta Lei."

Desta forma, a função da servidora (Professora) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão, entendo que foram cumpridas as normas legais e regimentais, razão pela qual cabe registrar a presente contratação.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos." (grifei)

No que se refere à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não foi respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificações	Data Contrato
Data da assinatura do contrato	04/02/2013
Prazo para remessa	15/03/2013
Remessa	16/12/2016

Desta forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS à época, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, inciso I, do RITCE/MS, **DECIDO:**

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário nº 037/2013** da servidora, **Sr.ª Janaina Aparecida da Silva**, para exercer a função de Professora, na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do RITCE/MS;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (Trinta) UFERMS**, ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães – Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 11, inciso VII do RITCE/MS c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12912/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11718/2017
PROTOCOLO: 1819075
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL: ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: FABIANA MARTINS DE ÁVILA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora **Sr.ª Fabiana Martins de Ávila**, aprovada em Concurso Público, homologado conforme Decreto nº 103/2013, publicado em 03/12/2013; e nomeada pela Portaria nº 168/2017, de 11/05/2017, publicada em 12/05/2017, no Diário MS, no cargo de Psicóloga – Símbolo PSI grupo ocupacional III, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS**, representado pelo Sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através do **Termo de Intimação INT-DFAPGP-7632/2019**, intimou o Responsável para apresentar documentos faltantes exigidos pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tais como: Identificar as vagas que surgiram para nomeação dos candidatos aprovados em posições anteriores a presente nomeada, e encaminhar Termo de Posse e eventual Termos de Desistência/Exoneração dos candidatos aprovados em posições anteriores a presente nomeada, posto que é a oitava colocada no certame, o gestor Sr. Aristeu Pereira Nantes, compareceu aos autos, sanando assim, as irregularidades identificadas, peça nº 11.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 8018/2019, peça nº 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 17206/2019, peça nº 13, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação da **Sr.ª Fabiana Martins de Ávila**, no cargo de Psicóloga – Símbolo PSI grupo ocupacional III, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa do TCE/MS nº 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2017
Prazo para Remessa	15/06/2017
Remessa	07/06/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da – DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Fabiana Martins de Ávila**, para exercer o cargo de Psicóloga – Símbolo PSI grupo

ocupacional III, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 33807/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6391/2018
PROTOCOLO: 1907650
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que à f. 33, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 30 (dias) dias o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**

DESPACHO DSP - G.WNB - 37195/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18672/2017
PROTOCOLO: 1837214
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRÉIA PEREIRA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que às fls. 428-430 foi requerido a carga do presente processo e em f. 432 a prorrogação do prazo para apresentação de resposta.

Deste modo, **defiro** o pedido de **carga**, observando o exposto no Art. 105 e seguintes da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, bem como a **prorrogação de prazo**, para que em 30 (trinta) dias, conforme prazo anteriormente concedido, o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 34534/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18939/2016

PROTOCOLO: 1729147

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Conforme proposição da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, a **DSG - G.ICN - 9087/2018** contém erro formal em seu teor.

Deste modo, com base no Art. 4º, IV, e Art. 173 da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **DETERMINO** a correção para que, onde lê-se "aposentadoria voluntária", "aposentadoria voluntária por idade" e "aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição" leia-se "**aposentadoria por invalidez**".

Por fim, encaminhe-se os autos para a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para prosseguimento na forma regimental.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 33789/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2914/2014

PROTOCOLO: 1488206

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU: JOSÉ DOMINGUES RAMOS

INTERESSADO (A): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado Paulo Cesar Lima Silveira, foi devidamente intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR de f. 1271.

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Publique-se.

Ademais, conforme resposta apresentada pelo interessado José Domingues Ramos às fls. 1283-1374, **ENCAMINHO** os autos a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para análise no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, retornem os autos para decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 33824/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9743/2018

PROTOCOLO: 1927624

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado Paulo Cesar Lima Silveira foi devidamente intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de ciência de intimação f. 177.

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para análise no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELIANA HELENA LOPES SARAT TEIXEIRA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução n. 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Eliana Helena Lopes Sarat Teixeira**, Superintendente de Previdência Social de Corumbá/MS, tendo em vista que não se encontra cadastrada junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 3595/2018**, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas referentes à irregularidade apontada no Despacho DSP – G.RC – 10187/2019, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTA

PROCESSO TC/MS: TC/10238/2015

PROTOCOLO INICIAL: 1598444

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO (OAB/MS n. 7.149).

PROCESSO TC/MS: TC/7022/2015

PROTOCOLO INICIAL: 1594042

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO (OAB/MS n. 7.149).

PROCESSO TC/MS: TC/9325/2016

CONTRATO N. 036/2019.

PROTOCOLO INICIAL: 1668593
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO (OAB/MS n. 7.149).

PROCESSO TC/MS: TC/9331/2016
PROTOCOLO INICIAL: 1668558
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO (OAB/MS n. 7.149).

PROCESSO TC/MS: TC/9348/2016
PROTOCOLO INICIAL: 1668532
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO (OAB/MS n. 7.149).

PROCESSO TC/MS: TC/9350/2016
PROTOCOLO INICIAL: 1668548
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO (OAB/MS n. 7.149).

CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 37149/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20234/2016
PROTOCOLO: 1739727
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONVOCAÇÃO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça 16), por **30 (vinte)** dias corridos, no que se refere ao Termo de Intimação INT - G.FEK - 12699/2019 (peça 12), com o seu respectivo Termo de Ciência de Intimação, datado de 3 de setembro de 2019, às 18:37:42 (peça 14), com fundamento nas regras dos arts. 4º, II, **b**, e 202, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Ao Cartório, para publicação e os demais fins.
Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC/8340/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.15/2019

